

07 de outubro de 2019

## Decreto altera regime de ICMS nas importações realizadas através do Estado do Rio de Janeiro

Foi publicado em 1º de outubro de 2019 o Decreto nº 46.781/2019, que passa a disciplinar a concessão de diferimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias realizadas através do Estado do Rio de Janeiro (revogando a Resolução SEFAZ/RJ nº 726, de 19 de fevereiro de 2014). Conforme antecipado por ocasião do lançamento do programa “Rio Importa+”, o objetivo é fomentar as atividades de comércio exterior em território fluminense, em conjunto com outras medidas para dinamizar a economia do Estado.

O diferimento, aplicável exclusivamente a importações com desembarço aduaneiro em portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados localizados em território fluminense, ocorrerá do seguinte modo:

- (i) parcial, em operações por conta própria, resultando no recolhimento do ICMS à alíquota de 4% no momento do desembarço aduaneiro (o restante do imposto será diferido para o momento da saída da mercadoria importada ou do produto resultante de sua industrialização); ou
- (ii) integral, no caso de mercadorias importadas por conta e ordem ou por encomenda (ficando o imposto diferido para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria importada pelo adquirente ou encomendante).

As operações de saída das mercadorias importadas com diferimento do ICMS deverão ocorrer no prazo de (i) 60 dias, quando se tratar de mercadorias destinadas à comercialização; ou (ii) 120 dias, no caso de mercadorias destinadas à industrialização. O descumprimento destes prazos – que poderão ser prorrogados por 60 dias, caso ocorra atraso na liberação da mercadoria motivado por atuação de órgãos anuentes – acarretará no recolhimento do ICMS diferido com aplicação da alíquota interna, acrescido de multa e juros.

A fruição do diferimento deverá ser requerida à SEFAZ/RJ, e estará condicionada à comprovação de determinados requisitos (dentre os quais a regularidade junto à SEFAZ e à Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, inclusive de outras empresas da qual o requerente tenha participação societária), bem como à renúncia de outros regimes diferenciados de tributação aplicáveis. O Secretário de Estado de Fazenda poderá estabelecer requisitos não previstos no Decreto, bem como alterar, suspender, revogar ou cassar o tratamento tributário

mediante a publicação de ato normativo com vacância mínima de 90 (noventa) dias.

Tal tratamento tributário diferenciado não será aplicável às importações: (i) realizadas por empresas enquadradas no Simples Nacional; (ii) de mercadorias para uso e consumo; bem como (iii) de outras mercadorias relacionadas no Anexo Único (como p.e. combustíveis e óleos minerais; álcool anidro e hidratado; biodiesel; produtos químicos orgânicos e inorgânicos).

O regime de diferimento previsto no decreto pode ter efeitos positivos de fluxo de caixa para empresas baseadas no Estado, tanto por evitar o desembolso antecipado de recursos para pagamento do tributo na importação quando por reduzir o risco de acúmulo de créditos de ICMS, sem monetização imediata, no caso de produtos importados posteriormente envolvidos em saídas interestaduais sujeitas a alíquotas inferiores.

As alterações entram em vigor em 1º de dezembro de 2019.

\* \* \*

#### CONTATOS:

Para informações adicionais, entre em contato:

##### **Gustavo Haddad**

gustavo.haddad@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6312

##### **Rodrigo Griz**

rodrigo.griz@lefosse.com

Tel.: (+55) 11 3024 6442

##### **Lefosse Advogados**

Rua Tabapuã, 1227 14º andar  
04533-014 São Paulo SP Brasil

Avenida Presidente Wilson, 231 conj. 2703  
20030-905 Rio de Janeiro RJ Brasil